



PROCESSO N.º 209/05

PROTOCOLO N.º 8.349.181-7

PARECER N.º 242/05

APROVADO EM 06/5/05

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: FRANCE LUIZ AGIBERT

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de estudos do curso Técnico em Segurança do Trabalho, realizados com certificado sem característica de autenticidade.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 493/2005-GS/SEED, encaminha expediente do SENAI – Centro de Tecnologia e Educação Profissional de Curitiba, Município de Curitiba, no qual o Gerente da Unidade de Negócios do SENAI-CIETEP, através do ofício n.º 960, de 23/12/04, envia, ao DIE/CDE/SEED, documentação escolar de FRANCE LUIZ AGIBERT, que realizou de 07/07/01 a 06/09/02, estudos de curso Técnico em Segurança do Trabalho, apresentando o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, sem característica de autenticidade, objetivando a regularização da vida escolar deste aluno que concluiu os estudos do Ensino Médio, em agosto de 2002, ao final do mencionado curso Técnico.

2. A Chefia da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional Técnico de nível médio (fls. 46, 47 e 51) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

E, informa ainda:

“(…) que o aluno cursou o Curso de Técnico em Segurança, no SENAI – Centro de Tecnologia e Educação Profissional de Curitiba, do Município e Curitiba (fls. 45), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino Médio, tendo em vista que o documento escolar apresentado para matrícula é inidôneo (fls. 14 - 14 verso). O protocolado n.º 5.414.339-7 foi encaminhado ao Ministério Público para apurar responsabilidade quanto a adulteração do documento (ver Inf. n.º 24/2003-CDE/SEED, fls. 47 e 48).

Posteriormente, aos 26/08/2002, o aluno concluiu o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos a Distância, no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, do município de Piraquara (fls. 44), ficando os estudos do Curso de Técnico em Segurança do Trabalho em ordem cronológica irregular.” (cf. fl. 52)



PROCESSO N° 209/05

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que, embora em ordem cronológica irregular, France Luiz Agibert cumpriu as exigências necessárias à obtenção do diploma de Técnico em Segurança do Trabalho, somos pela convalidação desses estudos.

Assim sendo, o SENAI – Centro de Tecnologias e Educação Profissional de Curitiba, Município Curitiba, fazendo menção a este Parecer, poderá emitir os documentos escolares referentes ao curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Encaminhe-se o Processo n.º 209/05, à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 05 de maio de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de maio de 2005.